

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.091 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JULIO CEZAR PINHEIRO
ADV.(A/S) : NEUDI FERNANDES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

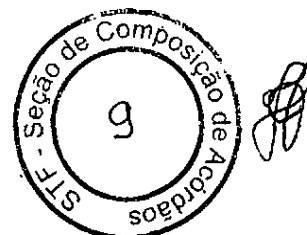
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 12.322/2010 AO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.091 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JULIO CEZAR PINHEIRO
ADV.(A/S) : NEUDI FERNANDES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ

RELATÓRIO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 30 de novembro de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Julio Cezar Pinheiro contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual manteve sentença que indeferira pedido de exclusão da qualificadora do crime que lhe foi imputado. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"5. Há deficiência no traslado. Não há, nestes autos, cópia do inteiro teor da decisão agravada (consta apenas a primeira folha da decisão, com trecho do relatório - fl. 374), peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 288), o que inviabiliza o agravo de instrumento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que compete exclusivamente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedentes.

AI 828.091 AgR / PR

2. *Agravo Regimental desprovido*" (AI 661.357-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.8.2007).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. II - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido" (AI 766.815-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

Ressalte-se que este Supremo Tribunal assentou "que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento" (v.g., AI 642.601-AgR, de minha relatoria, DJ 15.6.2007; e AI 137.645, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, RTJ 157/1012).

6. Não há o que prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 387-390).

2. Publicada essa decisão no DJe de 9.12.2010 (fl. 391), interpõe Julio

AI 828.091 AgR / PR

Cezar Pinheiro, ora Agravante, em 13.12.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 392-395).

3. Alega o Agravante que, *“em que pese ao tempo da v. Decisão agravada ainda ser vedado o recebimento dos agravos incompletamente instruídos, tal restrição foi fulminada pela Lei 12.332, de 09.12.2010 (...) Ressalte-se que tendo sido editada em 09.09.2010, a vacatio da citada lei expirou no último dia 09.12.2010, estando o mesmo, portanto, em plena vigência nesta data (...) Deverá, portanto, ser aplicada em prol do Agravante, a benesse correspondente, em estrita observância do princípio da novatio legis in melius”* (fls. 393-394).

Sustenta que, *“mesmo antes da edição da Lei 12.322/10, a doutrina nacional já combatia a denegação ora hostilizada, sendo certo, ainda, que recentemente a mesma passou a ser reconhecida pela jurisprudência pátria, capitaneada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça”* (fl. 394).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

08/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.091 PARANÁ

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão de direito não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, não houve o traslado do inteiro teor da decisão agravada, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Essa deficiência no traslado inviabiliza o exame do agravo de instrumento, por caber ao Agravante o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento, que deve estar completo no momento de interposição do recurso, não sendo possível a regularização da mencionada deficiência em sede recursal. Incide na espécie a Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam, por oportuno, os seguintes julgados:

“RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação” (AI 796.073-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2010).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento de agravo (art. 544, § 1º, do CPC). 3. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 666.322-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 3.4.2009).

AI 828.091 AcR / PR

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Falta ao traslado peça obrigatória à formação do instrumento. 3. É encargo do recorrente fiscalizar a inteireza do traslado. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido” (AI 812.838-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 28.10.2010).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU DA PROVA DE SUA INEXISTÊNCIA, DA DECISÃO AGRAVADA E DA SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Deficiência no traslado que inviabiliza o exame do agravo de instrumento. Compete ao Agravante o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedentes” (AI 783.043-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.9.2010).

3. O argumento utilizado pelo Agravante de que a Lei n. 12.332/2010 dispensa o traslado das peças consideradas indispensáveis até então não procede. De acordo com a nova sistemática instituída por essa lei, o agravo de instrumento subirá nos autos, logo, não haverá necessidade de formação do instrumento com o traslado das peças que permitam a compreensão mínima da controvérsia, pois todas elas estarão no processo que virá inteiro para o Supremo Tribunal.

4. Também não merece guarida a pretensão do Agravante de que a

AI 828.091 AcR / PR

Lei n. 12.332/2010 seja aplicada ao seu agravo, tornando eficiente o recurso deficiente. Quando aberto o prazo para a interposição do agravo de instrumento (17.8.2010 – fl. 375), a referida lei não havia se quer sido publicada. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95): DESCABIMENTO, NO CASO DE SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI. “HABEAS CORPUS”. 1. Embora, no caso, a sentença, proferida antes do advento da Lei nº 9.099/95, tenha sido absolutória, há de ser observada a mesma orientação firmada nos julgados referidos no parecer da P.G.R., nos quais se tratava de sentença condenatória, também anterior a tal diploma. É que, na verdade, o art. 89 visa a evitar não propriamente a condenação do réu, mas a própria instrução judicial e o julgamento da ação penal. Mas se esse julgamento já ocorreu, não tem sentido, em grau de apelação do Ministério Público, fazer-se retroagir o processo, para realização de uma diligência, tendente a viabilizar sua suspensão, providência que não era exigida ao tempo da prolação do julgado recorrido. Se é certo que a lei processual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, nem por isso essa aplicação deve ser até retroativa. 2. Aliás, já decidiu a Segunda Turma, no HC nº 76.717: 2. O instituto da suspensão do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, só não é aplicável de imediato nas hipóteses em que, no momento de sua entrada em vigor, já fora prolatada sentença, ainda que pendente de recurso. Precedente: HC nº 74.305-SP.” 3. Ao menos no enunciado da ementa, não se faz distinção entre as hipóteses de sentença condenatória ou absolutória. 4. “H.C.” indeferido” (HC 77.877, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 6.4.2001 – grifos nossos).

Ademais, este Supremo Tribunal assentou que *“a retroatividade da lei penal benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal) se restringe à matéria de direito substancial, não se aplicando às normas processuais”* (HC 83.836, Rel.

AI 828.091 AcR / PR

Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 23.9.2005).

5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 828.091

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : JULIO CEZAR PINHEIRO

ADV.(A/S) : NEUDI FERNANDES

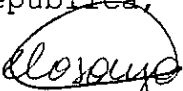
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Carmen Lillian
Coordenadora